

## COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

### RESOLUÇÃO 35/2020

Medida Cautelar No. 563-20

## Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil<sup>1</sup> 17 de julho de 2020

### I. INTRODUÇÃO

1. Em 16 de junho de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“Comissão Interamericana”, “Comissão” ou “CIDH”) recebeu solicitação de medidas cautelares apresentadas pela Hutukara Associação Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, a favor dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana (“possíveis beneficiários”), instando à CIDH a requerer que a República Federativa do Brasil (“Brasil” ou “Estado”) adote as medidas necessárias para proteger seus direitos à vida e à integridade pessoal. Segundo a solicitação, as pessoas possíveis beneficiárias estariam em risco no contexto da pandemia de COVID-19, considerando sua situação de particular vulnerabilidade, falhas nos cuidados de saúde e a presença de terceiros não autorizados em seu território.

2. A Comissão solicitou informações ao Estado, em conformidade com o artigo 25 de seu Regulamento, em 17 de junho de 2020, e os relatórios foram recebidos em 23 e 25 de junho de 2020. Por sua parte, os solicitantes enviaram informações adicionais em 21 e 30 de junho e 14 de julho.

3. Após analisar as alegações de fato e de direito apresentadas pelas partes, a Comissão considera que as informações apresentadas demonstram *prima facie* que os membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana estão em situação de gravidade e urgência, pois seus direitos à vida e à integridade pessoal estão em sério risco. Conseqüentemente, em conformidade com o artigo 25 do seu Regulamento, a CIDH solicita que o Brasil: a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas de prevenção contra a disseminação da COVID-19, além de fornecer assistência médica adequada em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis; b) acorde as medidas a serem adotadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes; e c) relate as ações adotadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

### II. RESUMO DE FATOS E ARGUMENTOS

#### 1. Informações alegadas pelos solicitantes

4. Os solicitantes indicaram que a Terra Indígena Yanomami (TIY) está localizada na região do interflúvio Orinoco-Amazonas (afluentes da margem direita do rio Branco e esquerda do rio Negro). Os povos Yanomami e Ye'kwana vivem ali com uma população total de quase 26.000 pessoas,

<sup>1</sup> Em conformidade com o artigo 17.2.a do Regulamento da CIDH, a comissária Flávia Piovesan, de nacionalidade brasileira, não participou do debate ou deliberação sobre o assunto.

distribuídas em 321 aldeias. A maioria das pessoas possíveis beneficiárias pertence a "povos de contato recente"<sup>2</sup>, entre eles grupos em isolamento voluntário<sup>3</sup>.

5. De acordo à solicitação, as pessoas possíveis beneficiárias enfrentam um risco específico face à pandemia de COVID-19. Primeiro, os solicitantes indicam que os povos indígenas têm comorbidades significativas, como a alta incidência de doenças respiratórias. Seus dados indicam que, entre 2010 e 2019, o número de mortes de crianças entre 0 e 14 anos teria aumentado em 6% por infecções respiratórias, enquanto o índice foi de 300% na população acima de 50 anos. Em 2019, 35 pessoas teriam morrido de "pneumonia não especificada"<sup>4</sup>. No início de abril de 2020, um jovem Yanomami morreu supostamente devido à COVID-19 e nos primeiros dias de maio, outros 5 casos positivos foram confirmados. Desde então, novos casos seriam detectados semanalmente na TIY: 82 casos em 8 de junho e 150 no final de junho<sup>5</sup>, com 4 mortes. Os solicitantes alertam que, considerando a dificuldade de obter dados em toda a Terra Yanomami, esse número pode ser na verdade maior.

6. Em segundo lugar, os solicitantes alegaram falhas no sistema de saúde dos povos Yanomami e Ye'kwana, destacando que o Distrito Sanitário Especial Indígena Yanomami (DSEI-Y) teria sido avaliado como "o segundo mais crítico de todos os 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) existentes no país". Já os Polos Base de assistência à saúde estão entre os mais vulneráveis do país e "possuem a menor disponibilidade de leitos e respiradores e as maiores limitações relacionadas com o transporte de enfermos". Nesse sentido, foi relatada a falta ou insuficiência de medicamentos, médicos, equipamentos básicos de proteção e exames rápidos. Da mesma forma, os solicitantes indicaram que a assistência médica diminuiu nas comunidades mais remotas devido ao término do "Programa Mais Médicos"<sup>6</sup>, o que teria refletido um aumento na mortalidade infantil indígena.

7. No contexto da pandemia da COVID-19, o DSEI-Y teria adotado um Plano de Contingência e Prevenção ao Novo Coronavírus, que, segundo os solicitantes, não leva em consideração "as realidades socioculturais dos povos indígenas da TIY". Os hábitos culturais, como várias famílias em uma mesma casa, compartilhando utensílios domésticos, dificultam as medidas de isolamento social. Da mesma forma, o referido Plano não proporia medidas concretas ou estratégias "viáveis e efetivas" para "remoção, prevenção e isolamento de casos na TIY". Tampouco se considerou a proteção de grupos em isolamento voluntário, que estão em uma região de "intensa invasão do garimpo". Com efeito, a solicitação indica que o Plano de Contingência "abstrai a existência de milhares de garimpeiros não indígenas na área e desconsidera um dos principais vetores de propagação da doença".

8. Além disso, os solicitantes alegaram que o período mínimo de quarentena para a entrada de profissionais de saúde na TIY estava sendo violado e que estariam usando apenas exames rápidos<sup>7</sup>. Relataram também que algumas pessoas que entram na Terra Yanomami, incluindo as autorizadas (como alguns pilotos de aeronaves), não usam equipamentos de proteção individual,

<sup>2</sup> Considera-se que são assim classificados internamente. "[Os] povos indígenas em uma situação de contato inicial são povos ou segmentos de povos indígenas que mantêm contato intermitente ou esporádico com a maioria da população não indígena, geralmente referindo-se àqueles que iniciaram um processo de contato recente. No entanto, note-se que 'inicial' não deve necessariamente ser entendido como um termo temporal, mas uma referência ao baixo grau de contato e interação com a sociedade majoritária não indígena". Ver: CIDH, Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas: Recomendações para o Respeito Total pelos Direitos Humanos, OEA / Ser.L / V / II. Doc. 47/13 de 2013, par. 11.

<sup>3</sup> "Povos indígenas em uma situação de isolamento voluntário são povos indígenas ou segmentos de povos indígenas que não mantêm contatos com a maioria da população não indígena e frequentemente evitam todo tipo de contato com pessoas fora de sua aldeia". Ver: CIDH, Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 2013, par. 14)

<sup>4</sup> Isso é particularmente relevante, considerando o papel dos idosos para os referidos povos indígenas, essenciais para a sobrevivência do patrimônio cultural Yanomami e Ye'kwana.

<sup>5</sup> Fonte: Boletim Epidemiológico da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI). Após aprovação da presente resolução, o índice atualizado do boletim, de 18 de julho de 2020, indica 280 casos confirmados na TIY.

<sup>6</sup> Veja: Ministério da Saúde do Brasil, Mais Médico Linha do Tempo. Disponível em: <http://maismedicos.gov.br/linha-do-tempo>. Acesso em 1 de julho de 2020.

<sup>7</sup> Os requerentes indicam que o Ministério da Saúde informou que esses exames, no caso de pacientes assintomáticos, teriam precisão de apenas 25%.

como máscaras. Manifestou-se ainda preocupação com o crescente número de funcionários do DSEI-Y contaminados e conseqüentemente afastados, aumentando criticamente o déficit de funcionários no curto prazo. Além disso, os solicitantes alegam que as pessoas possíveis beneficiárias também enfrentam dificuldades em receber atendimento de saúde na rede urbana, uma vez que o sistema de saúde do estado de Roraima atingiu seu limite, sem leitos disponíveis para tratamento de casos graves.

9. Em terceiro lugar, os solicitantes alegam que “a população Yanomami e Ye’kwana está perigosamente exposta à doença devido à intensificação da atividade ilegal do garimpo em suas terras desde 2018, sem que o Estado brasileiro tenha tomado com a devida diligência as medidas necessárias para impedi-la”. Os garimpeiros que estão na TIY entrariam em contato com os povos indígenas com frequência, sendo vetores potencialmente importantes da COVID-19, principalmente considerando que transitam pelo território e áreas urbanas<sup>8</sup>. Os solicitantes forneceram informações abrangentes, datadas entre 2019 e 2020, denunciando uma presença crescente de garimpeiros. Essas informações incluíram estudos usando satélites que localizam suas atividades nas proximidades de várias aldeias, uma delas formada por povos indígenas em isolamento voluntário.

10. Segundo o registro, estima-se que atualmente haja 20 mil garimpeiros na TIY, apesar de ser uma atividade ilegal. Esse número refletiria o crescimento da exploração de ouro em Roraima, atribuído pelos solicitantes à falta de medidas implementadas para suprimi-la, destacando principalmente a desativação de três “Bases de Proteção Etnoambiental” (BAPE)<sup>9</sup>. Nesse sentido, uma Ação Civil Pública para a reabertura dessas três BAPE foi considerada procedente em novembro de 2018, argumentando, entre outros, que “as ações atualmente adotadas para coibir a prática de garimpo, fundadas em operações esporádicas, têm se mostrado deficientes, o que representa sério risco à manutenção de área especialmente protegida, bem como ao patrimônio da União”. Essa decisão teria sido confirmada em 15 de junho de 2020, em recurso judicial, afirmando o tribunal responsável que

[...] A questão em debate é relevante não apenas em vista das implicações ambientais e de segurança que podem resultar do não cumprimento imediato da sentença, pois são medidas para conter os garimpeiros que trabalham na região, que entram na Terra Indígenas Yanomami em atividades ilegais de garimpo, bem como a necessidade de atenção redobrada para evitar a disseminação de epidemias virais e outras moléstias resultantes da contaminação de rios e fauna por mercúrio, como afirma o Ministério Público Federal, situação agravada pelo contexto atual de uma pandemia pela qual o país está passando, em uma configuração evidente de perigo reverso se não tivesse iniciado a implementação das medidas determinadas na sentença.

11. Apesar da decisão de reabrir as BAPE ser de 2018, segundo os solicitantes, apenas uma BAPE teria sido reaberta e está atualmente em operação. Da mesma forma, foi destacado que, embora houvesse alguns avanços específicos em matéria judicial sobre o garimpo ilegal, os processos não teriam sido concluídos, sem resultar em condenações, “contribuindo para um amplo senso de impunidade”.

<sup>8</sup> Os requerentes contextualizaram a ameaça aparentemente representada pela presença de garimpeiros, indicando que a conexão entre a presença de terceiros não autorizados na TIY e os efeitos na vida do povo Yanomami devido a doenças tem raízes na história do contato das pessoas com os não indígenas. De acordo com estudos realizados, em 1974-75, no contexto da construção de uma rodovia, 22% da população de quatro aldeias afetadas pelas construções morreu de doenças infecciosas. Entre 1987 e 1990, antes do crescimento do mercado de garimpo ilegal, 22% dos Yanomami no estado de Roraima pereceram. Considerando que as pessoas possíveis beneficiárias são classificadas como indígenas de contato recente e que alguns grupos nem foram contactados (isolamento voluntário), sua “memória imunológica” é, portanto, “mais sensível a doenças”. Veja: RAMOS, Alcida Rita e TAYLOR, Kenneth I. “Os Yanoama no Brasil 1979 e o Parque Indiano Yanomami, Proposta e Justificação”. IWGIA Document 37. Copenhagen, 1979. P. 123; Instituto Socioambiental, O Impacto da Pandemia na Terra Indígena Yanomami, 2020, p. 27. Ver também: CIDH, Povos Indígenas em Isolamento Voluntário e Contato Inicial nas Américas, 2013, parágrafo 118.

<sup>9</sup> Conectado à repressão da atividade de garimpo ilegal.

12. Além do exposto, os solicitantes apresentaram um estudo indicando que os 14 Polos Base de Saúde que se encontram em áreas próximas ao garimpo são os que estão em maior vulnerabilidade. Nesse ponto, um estudo do Instituto Socioambiental<sup>10</sup> (considerando apenas as aldeias próximas ao garimpo) concluiu que, sem medidas de proteção implementadas, 40% do grupo analisado (5.600 Yanomamis) acabaria contaminado pela COVID-19.

13. Os solicitantes forneceram informações indicando o contato recorrente entre os garimpeiros e as pessoas possíveis beneficiárias. Em 13 de março de 2020, já no contexto da pandemia da COVID-19, as autoridades informaram a chegada de um grupo de 50 pessoas nas proximidades de uma das comunidades, que instalou um acampamento e balsas para a atividades de garimpo. Também denunciaram que, por meio de imagens de satélite, foi possível verificar que o garimpo está localizado a poucos quilômetros de uma comunidade em isolamento voluntário, cuja BAPE correspondente permanece desativada. Como exemplo, os solicitantes indicaram que, em 17 de abril de 2020, três garimpeiros teriam chegado a um dos postos de saúde, na Missão Catrimani, exigindo o uso do sistema de rádio do posto. Em 15 de junho, foram recebidas informações sobre a presença de 5 balsas de garimpeiros armados nas proximidades de duas comunidades.

14. Os solicitantes argumentam que os encontros entre as pessoas possíveis beneficiárias e os garimpeiros são frequentemente hostis e violentos: “As comunidades indígenas da TIY comumente se sentem ameaçadas pelos trabalhadores do garimpo ilegal, muito frequentemente armados, que trazem bebidas alcólicas, assediam suas mulheres, roubam de suas roças, e aliciam seus jovens para atividades ilícitas. Nos casos mais graves, os conflitos resultam em ataques abertos e mortes”. Da mesma forma, o fenômeno do garimpo ilegal também violaria a visão ontológica do povo Yanomami, segundo a qual os minerais foram colocados no solo por uma divindade. Nesse contexto, as autoridades entraram com uma Ação Civil Pública para exigir a implementação de um Plano de Emergência ante a COVID-19 e a retirada dos garimpeiros da TIY. A ação foi rejeitada em 11 de maio de 2020, por não ser considerada o modo adequado para determinar se as medidas adotadas pelo Estado seriam suficientes para proteger os Yanomamis. A esse respeito, em 14 de julho, os solicitantes indicaram que mediante recurso de agravo, em 3 de julho, havia sido determinado judicialmente que o Estado apresentaria, dentro de um período de 5 dias, um “Plano de Emergência” para retirar garimpeiros das TIY. O prazo teria expirado em 10 de julho, sem o recebimento do plano determinado.

15. Em quarto lugar, os solicitantes acrescentaram que os possíveis beneficiários também correm risco de contaminação pelo mercúrio proveniente do garimpo ilegal. Segundo as informações recebidas, o monitoramento do Instituto Socioambiental registrou uma perda de 1.925,8 hectares de floresta como consequência do garimpo ilegal. Somente em março de 2020, 114 hectares teriam sido afetados. Como resultado da suposta contaminação ambiental, um estudo de 2018 verificou a contaminação da população Yanomami nas proximidades de áreas de garimpo. Nessa oportunidade, as comunidades Waikás Ye'kuana e Waikás Aracaça registraram taxas de contaminação de 27,7% e 92,3%, respectivamente. A investigação também destacou que, na comunidade de Waikás Aracaça, três meninas com menos de três anos apresentaram taxas significativas de contaminação.

16. Por fim, os solicitantes alegaram que o líder dos povos indígenas em questão, Davi Kopenawa Yanomami, é alvo de ameaças frequentes. A Hutukara Associação Yanomami teria recebido relatos de pessoas indígenas que seriam assediadas por seu relacionamento com o possível beneficiário. Em dezembro de 2019, um membro da família teria sido atacado por duas pessoas que estavam perguntando sobre ele, ameaçando-o de morte. Além disso, os solicitantes indicaram que haveria veículos circulando suspeitosamente no local de trabalho de Davi Kopenawa Yanomami, observando ou fazendo gravações. Em 2017, o possível beneficiário teria sido incluído no Programa de Proteção para Defensores de Direitos Humanos, recebendo como medida de proteção um “Plano Policiamento”, o que, de acordo com a solicitação, não estaria sendo realizado adequadamente. Em

<sup>10</sup> Instituto Socioambiental, O Impacto da Pandemia na Terra Indígena Yanomami, 2020, p. 3)

julho de 2019, as investigações relacionadas a supostos atos de ameaças contra o possível beneficiário foram encerradas (sem mais informações sobre o motivo).

17. Em 30 de junho de 2020, os solicitantes enviaram informações alegando que dois indígenas Yanomami foram assassinados por garimpeiros após desentendimentos sobre troca de alimentos. Da mesma forma, foi indicado que na comunidade de Waikás pelo menos 15 pessoas possíveis beneficiárias estariam com sintomas da COVID-19, presumivelmente após um jovem Yanomami ter estado com os garimpeiros.

## **2. Resposta do Estado**

18. O Estado forneceu informações indicando que existem dois processos judiciais internos relacionados a esse assunto, um no qual foi determinada a reabertura de três BAPE, decisão confirmada em 15 de junho de 2020; e outro em que solicitou-se a apresentação de um plano de emergência para o efetivo monitoramento territorial da TIY, com a retirada de infratores ambientais, no contexto da pandemia da COVID-19. Este teria sido rejeitado, com o recurso pendente de resolução. Nesse sentido, de acordo com o Estado, as questões apresentadas no pedido de medidas cautelares já estão sendo analisadas pelo judiciário interno. O Estado não se manifestou sobre a decisão judicial de 14 de julho determinando a apresentação do mencionado “Plano de Emergência”.

19. O Estado acrescentou que, além disso, foram tomadas medidas para garantir a segurança alimentar dos povos indígenas no país no contexto da pandemia. A título ilustrativo, indicou que 35 das famílias Yanomami em questão receberam uma cesta básica, além das outras 9.000 distribuídas pela Fundação Nacional do Índio (Funai) no estado de Roraima (sem especificar se chegaram às comunidades das pessoas possíveis beneficiárias).

20. Em relação a ações específicas de atenção à saúde, o Estado informou que realizou reuniões de concertação entre órgãos institucionais, destacando as medidas implementadas pela coordenação da Funai em Roraima, incluindo, ao menos, o DSEI Leste Roraima e o DSEI Yanomami, este último com escopo de ação no território dos possíveis beneficiários. Entre as ações destacadas pelo Estado estão: a. Distribuição de alimentos - Auxílio do Exército e DSEI Leste - para as famílias em geral; b. Distribuição de alimentos para as famílias com casos suspeitos e/ou confirmados, para que façam o isolamento; c. Coordenação, junto com os Distritos, das estruturas e fluxos a serem implementados; d. Participação da normatização e implementação do protocolo a nível regional; e. Solicitação de 35 unidades habitacionais (120 Leitos) do ACNUR para atendimento do DSEI Leste; f. Solicitação de um local específico para quarentena e isolamento de indígenas Yanomami (em virtude das especificidades da etnia, eles não conseguem fazer isolamento de outros pacientes crônicos); g. Solicitação de fiscalização de pontos de garimpo e acessos de entrada da TI Yanomami; h. Compras para apoiar as barreiras sanitárias mantidas por indígenas (alimentação, tenda, EPI's) – processo em andamento; i. Realização de trabalho de fiscalização para averiguar atividades ilegais de não indígenas na área leste (chamada de área de lavrado, que não abrange a TI Yanomami).

21. O Estado também indicou que foi feito um mapeamento das 61 barreiras sanitárias instaladas em terras indígenas (não especificadas) e ações detalhadas realizadas pelo DSEI-Leste Roraima<sup>11</sup>. Quanto ao DSEI-Yanomami, o Estado informou que compreende 78 Unidades Básicas de Saúde Indígena e 37 Polos Base de Atenção. Em maio de 2020, o DSEI-Y realizou uma missão para transferir “medicamentos, alimentos e infraestrutura” para uma vila (Xexena). Da mesma forma, a equipe do Polo Base Uraricoera visitou três comunidades (Rerebe, Naperobi e Korekorema) para monitorar a situação dos povos indígenas em quarentena, depois que tiveram contato com uma pessoa com a COVID-19.

---

<sup>11</sup> Resulta dos autos que o DSEI-Leste Roraima não está focado nos possíveis beneficiários, mas nos DSEI-Yanomami.

22. Além disso, o DSEI-Y foi em comunidades com casos positivos de COVID-19 para realizar exames rápidos e diagnósticos precoces, obtendo equipamento de proteção individual<sup>12</sup> e tendo recebido a doação de três nebulizadores portáteis. A Casa de Saúde Indígena, assim como as Unidades Básicas de Saúde Indígena, também foi desinfetada.

23. A partir dos anexos fornecidos pelo Estado, entende-se que foi formado um “Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas”, bem como respectivos Planos Distritais. Esses planos “definem o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta”. Nota-se que o Plano Nacional, cuja cópia foi fornecida à Comissão, reconhece que historicamente “observou-se maior vulnerabilidade biológica dos povos indígenas a viroses, em especial às infecções respiratórias”, destacando a vulnerabilidade particular dos povos de contato recente ou isolados. Além disso, os anexos se referem às “Equipes de Resposta Rápida”, encarregadas de “realizar, prioritariamente, ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19” e restrições ao contato de agentes da FUNAI e outros civis com os povos indígenas, para evitar “a propagação da epidemia”. O Estado não detalhou esses aspectos nos anexos.

24. Em relação à proteção específica para os povos indígenas em isolamento voluntário, o Estado indicou que ela é assegurada pela Frente de Proteção Etnoambiental e pelas BAPE, estrategicamente localizadas no interior das terras indígenas. Nesse sentido, o Estado destacou que uma BAPE foi reaberta na TIY, agregando informação sobre ações nacionais de fiscalização das terras indígenas em geral, detalhando a legislação pertinente para os povos em isolamento voluntário.

25. O Estado acrescentou informações sobre os procedimentos relacionados à proteção territorial das terras indígenas no Brasil. Indicou-se que “em 2019, a Coordenação-Geral de Monitoramento Territorial da FUNAI apoiou o desenvolvimento de 877 ações de proteção territorial implementadas pelas Coordenações Regionais, Coordenações Técnicas Locais e Frente de Proteção Etno-ambiental do órgão, atendendo a 315 terras indígenas. Destas ações, 331 foram de fiscalização, 502 de prevenção de ilícitos e 44 levantamentos de informações territoriais”. Da mesma forma, o Estado acrescentou informações detalhadas sobre prevenção e combate a incêndios em territórios indígenas.

26. Com relação ao combate ao garimpo ilegal no território dos possíveis beneficiários, o Estado indicou que foi realizada a “Operação Curare XI” para combater a referida atividade na TIY, fornecendo informações gerais sobre planos e políticas públicas em nível nacional e regional.

27. Especificamente em relação ao possível beneficiário Davi Kopenawa Yanomami, o Estado informou que ele está incorporado ao Programa de Proteção para Defensores de Direitos Humanos desde setembro de 2017. A equipe federal do Programa de Proteção lhe teria prestado três atendimentos presenciais, em 2016, 2017 e 2019, nos quais “o contexto de risco e ameaça permaneceu, sendo o garimpo relatado repetidamente pelo defensor como a principal causa de insegurança dentro da terra indígena”. Segundo o Estado, “a Equipe tem encontrado enorme dificuldade de articular medidas de proteção no estado de Roraima. Recentemente, em junho de 2020, foi encaminhado ofício pelo PPDDH à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima, solicitando adoção de medidas de proteção e segurança aos arredores do ISA e da HAY, ante a possibilidade de retaliações aos funcionários e indígenas que participam da campanha sobre a relação entre o garimpo ilegal e a COVID-19. No entanto, até o presente momento, não se obteve retorno”.

28. Considerando o exposto, o Estado alegou que o presente pedido de medidas cautelares não atende aos requisitos do Regulamento da CIDH, indicando uma alegada falta de esgotamento dos

<sup>12</sup> Material enviado em 22 de maio de 2020: Máscaras: 7.800; N95: 500 máscaras; Luvas descartáveis: 2700; Avental cirúrgico descartável: 320; Tampa descartável: 0; Óculos de proteção: 3; Testes rápidos: 360. Estoque de material em 22 de maio de 2020: Máscaras: 50; N95: 10 máscaras; Luvas descartáveis: 221.250; Avental cirúrgico descartável: 7088; Tampa descartável: 27000; Óculos de proteção: 428; Testes rápidos: 283; Álcool líquido 70%: 1104 L.

recursos internos, além de recordar a natureza subsidiária da jurisdição internacional, uma vez que que os solicitantes não teriam demonstrado que as medidas implementadas pelo Estado seriam insuficientes ou ineficientes. Além disso, o Estado acrescentou que “neste contexto, percebe-se que a questão da atividade garimpeira ilegal, cujo histórico foi apresentado pelos solicitantes, é uma situação deveras antiga cujos contornos vêm se delineando com o passar do tempo, não ostentando, porém, traço de atualidade, o que soa incompatível com o pedido de adoção de medidas urgentes”.

## **2.1 Informações complementares enviadas pelo Estado**

29. Em 25 de junho de 2020, o Estado enviou informações complementares indicando que haveria um “Plano Operacional Integrado de Segurança para a Reativação das BAPE das TI Yanomami”. Foi indicado que várias reuniões de concertação foram realizadas, lembrando que uma das três BAPE a serem reativadas já está em operação. Da mesma forma, o Estado informou que a FUNAI está apoiando financeiramente as “barreiras sanitárias” tanto na parte da Terra Indígena em Roraima quanto no Amazonas. Essas barreiras, de acordo com as informações registradas, não estão relacionadas aos esforços de fiscalização e retirada de garimpeiros, mas contribuiriam para combater a disseminação da COVID-19 entre os povos indígenas (sem detalhar).

30. Em relação à reabertura das outras BAPE, o Estado informou que a próxima será a BAPE Serra da Estrutura, “cuja prioridade é garantir o monitoramento e a proteção dos povos isolados que habitam a região”. Para a reinstalação da BAPE, o Estado realizou as operações de combate ao garimpo intituladas “Mutum e Mucajá” em 2019. Essa BAPE, inclusive, teria sido utilizado na Operação Curare XI em 2019, acima mencionada (ver parágrafo 26 supra).

31. O Estado acrescentou que, dada a “seriedade das ações criminais realizadas na região amazônica”, foi autorizado o uso da Força Nacional em ações entre agosto e outubro de 2019 em terras indígenas, detalhando as operações nacionais de repressão contra crimes ambientais e relacionados. No entanto, na data do relatório estatal, a Força Nacional não havia sido usada na Terra Indígena Yanomami. Particularmente na TIY, o Estado informou sobre os obstáculos ao combate ao garimpo, explicando que “no Brasil, os Yanomamis ocupam grande região montanhosa de fronteira com a Venezuela, em uma área contínua de 9.419.108 ha.”. Com efeito, o Estado destacou que “o combate aos garimpos diminui o tensionamento das áreas e contribui para minimizar a disseminação de doenças”.

32. Nesse contexto, particularmente em relação à COVID-19, o Estado alegou que, desde janeiro de 2020, o Ministério da Saúde disponibilizaria “uma série de documentos técnicos para que povos indígenas, gestores e colaboradores possam adotar medidas que ajudem a prevenir e tratar a infecção pelo novo Coronavírus”. Nesse sentido, os membros do DSEI Yanomami são orientados a priorizar o trabalho de busca ativa domiciliar de casos de Síndrome Gripal (SG) e Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), realizando triagem de casos, evitando-se a circulação de pessoas com sintomas respiratórios”. Os casos diagnosticados teriam sido tratados de acordo com os protocolos de tratamento específicos da COVID-19.

33. Com relação às alegações dos solicitantes sobre a contaminação por mercúrio, o Estado informou que foi formado um grupo de trabalho para implementar a Convenção de Minamata<sup>13</sup>, que trata do uso de mercúrio, acrescentando que existe um sistema de notificação de contaminação por mercúrio no sistema de saúde indígena.

34. O Estado alegou, em contraste com as informações disponíveis em seu primeiro relatório (ver parágrafo 27 supra) que “não há notícia de pedido para a adoção de algum esquema de proteção para a liderança Davi Kopenawa Yanomami”, indicando que ele deveria fazer sua solicitação ao Programa de Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos.

<sup>13</sup> Tratado Internacional para proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos do mercúrio. Veja: UNEP, Convenção de Minamata. Disponível em: <https://www.unenvironment.org/resources/report/minamata-convention-mercury>. (em inglês).

35. Por fim, constam nos registros a afirmação do Estado no sentido de que, ainda que a FUNAI venha implementando ações para proteger a TIY, “com o fim de proteger a vida dos Yanomami e Ye’kwana, bem como a proteção territorial, é mister avançar, e para tanto é fundamental a ampliação dos esforços em prol de articulações interinstitucionais, notadamente com os órgãos de segurança pública e ambiental, a serem conduzidos pela alta gestão desta Fundação”.

### III. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E IRREPARABILIDADE

36. O mecanismo de medidas cautelares faz parte do papel da Comissão no monitoramento do cumprimento das obrigações de direitos humanos estabelecido no artigo 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos. Essas funções gerais de supervisão estão estabelecidas no artigo 41 (b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também incluída no artigo 18 (b) do Estatuto da CIDH. O mecanismo de medidas cautelares está descrito no artigo 25 do Regulamento da Comissão. De acordo com esse artigo, a Comissão outorga medidas cautelares em situações graves e urgentes, em que tais medidas são necessárias para prevenir danos irreparáveis às pessoas.

37. A Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Corte Interamericana” ou “Corte IDH”) estabeleceram reiteradamente que medidas cautelares e provisórias têm uma natureza dupla, uma cautelar e uma tutelar. Quanto à tutelar, as medidas buscam evitar danos irreparáveis e preservar o exercício dos direitos humanos. Quanto à natureza cautelar, as medidas cautelares têm o objetivo de preservar uma situação jurídica enquanto estiver sendo considerada pela CIDH. O propósito da natureza cautelar é preservar os direitos em risco até que a petição que esteja sob análise no Sistema Interamericano seja resolvida. O objeto e finalidade são para garantir a integridade e a eficácia da decisão de mérito e, assim, evitar que os direitos reivindicados sejam violados, situação que poderia tornar inócua ou ineficaz (*effet utile*) a decisão final. Nesse sentido, as medidas cautelares ou provisórias permitem que o Estado em questão cumpra a decisão final e, se necessário, cumpra as reparações ordenadas. Para efeitos de decisão, e em conformidade com o artigo 25.2 do seu Regulamento, a Comissão considera que:

- a. a “gravidade da situação” significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
- b. a “urgência da situação” é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
- c. o “dano irreparável” significa os efeitos sobre direitos que, por sua própria natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

38. Na análise dos requisitos acima mencionados, a Comissão reitera que os fatos que motivam uma solicitação de medidas cautelares não precisam estar totalmente comprovados. A informação proporcionada, para efeitos de identificar uma situação de gravidade e urgência, deve ser avaliada de uma perspectiva *prima facie*<sup>14</sup>. Do mesmo modo, em relação ao declarado pelo Estado quanto à suposta falta de esgotamento de recursos internos, que é um dos pressupostos de admissibilidade de uma petição, a Comissão lembra que o mecanismo de medidas cautelares se rege exclusivamente pelo artigo 25 do Regulamento. Nesse sentido, o artigo 6 e sua alínea a estabelecem unicamente que: “[a]o considerar o pedido, a Comissão levará em conta seu contexto e os seguintes

<sup>14</sup> Ao respeito, por exemplo, se referindo a medidas provisionais, a Corte Interamericana tem considerado que tal padrão requer um mínimo de detalhe e informação que permita apreciar *prima facie* a situação de risco e urgência. Corte IDH, *Assunto sobre crianças e adolescentes privados de liberdade no “Complexo do Tatuapé” da Fundação CASA*. Solicitação de ampliação de medidas provisionais. Medidas provisionais em relação ao Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 4 de julho de 2006. Considerando 23. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem\\_se\\_03.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_03.pdf)

elementos: a) se a situação foi denunciada às autoridades pertinentes ou se há motivos para isso não poder ser feito [...].”<sup>15</sup>

39. Em relação ao contexto indicado, no presente assunto, a Comissão observa que diferentes fatores de risco foram alegados, como a invasão de pessoas externas ao território dos possíveis beneficiários - o que teria aumentado atualmente -, que entram em contato com o população indígena gerando violência; deficiências no acesso adequado e oportuno a cuidados médicos; a condição de especial vulnerabilidade da população indígena; fatores que atualmente e em conjunto, se refletem nos riscos da TIY ante a atual pandemia da COVID-19. Todos esses elementos operariam simultaneamente, em um cenário complexo. Nesse sentido, é importante destacar que não há controvérsia entre as partes sobre a necessidade especial de proteção dos possíveis beneficiários, reconhecida pelo Estado em seu relatório (ver parágrafo 35 supra) e reafirmada na decisão judicial interna de 15 de junho de 2020, a qual declarou que “a questão em debate é relevante não apenas pelas implicações ambientais e de segurança, mas também porque se evidencia a necessidade de uma atenção redobrada para evitar a propagação de epidemias virais e outras moléstias resultantes da contaminação de rios e fauna com mercúrio, situação agravada pelo contexto atual da pandemia”. (ver parágrafo 10 supra).

40. Com efeito, a Comissão afirmou que “historicamente, os povos indígenas e tribais têm sido sujeitos a condições de marginalização e discriminação”, razão pela qual reitera que “dentro do direito internacional em geral e no direito interamericano especificamente, é necessária proteção especial para que os povos indígenas possam exercer seus direitos plena e equitativamente com o restante da população. Além disso, pode ser necessário estabelecer medidas especiais de proteção para os povos indígenas, a fim de garantir sua sobrevivência física e cultural - um direito protegido em vários instrumentos e convenções internacionais”<sup>16</sup>. Nesse sentido, a divergência entre as partes restringiu-se a avaliar se a situação atual representa um sério risco de danos irreparáveis.

41. Ao analisar os requisitos regulamentares em relação à gravidade, a Comissão observa que a fonte de risco mais destacada pelos solicitantes se refere às possíveis consequências decorrentes da exposição à COVID-19. Observa ainda que a propagação do vírus teria atingido o interior da Terra Indígena Yanomami, com contaminação nas aldeias. Em relação ao exposto, a Comissão nota que, de acordo às informações fornecidas, até meados de junho de 2020, 150 casos positivos foram confirmados na TIY, incluindo 4 óbitos.

42. No contexto exposto, a Comissão observa, em primeiro lugar, que os solicitantes alegaram que o sistema de saúde projetado para atender os possíveis beneficiários apresentaria sérias deficiências, sendo classificado como “o segundo mais crítico dos 34 DSEI existentes no país”. Os solicitantes alegaram falta de medicamentos, médicos, equipamentos básicos de proteção, exames rápidos, leitos e meios adequados de transferência de pacientes, destacando um quadro de evasão dos profissionais de saúde, supostamente devido ao encerramento de programas governamentais, bem como ao contágio por COVID-19 pelos próprios profissionais (ver parágrafo 6 supra).

43. Além da alegada debilidade da rede de atenção à saúde indígena, a Comissão nota em segundo lugar que os solicitantes enfatizaram uma particular vulnerabilidade imunológica dos povos Yanomami e Ye'kwana, considerando que são de contato recente ou isolados. Esta percepção se basearia nos dados de mortalidade dos povos mencionadas, destacando infecções respiratórias (ver

<sup>15</sup> O artigo 46 da Convenção Americana, citado pelo Estado, se refere a “petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 [...]”, os quais se referem exclusivamente ao sistema de petições e casos. Nota-se que os artigos 44 e 45 da Convenção Americana se referem a “denúncias ou queixas de violação” da Convenção. O mecanismo de medidas cautelares não tem como função estabelecer a existência ou não de uma ou mais violações (ver artigo 25.8 do Regulamento da Comissão) e a consequente responsabilidade internacional do Estado; mas, conforme expressa o artigo 25 do Regulamento da Comissão, as medidas cautelares deverão “[...] estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano”.

<sup>16</sup> CIDH, Igualdade de Compêndios e Não Discriminação: Padrões Interamericanos, OEA / Ser.L / V / IL.171, Doc. 31, 12 de fevereiro de 2019, p. 103-106. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Compendio-IgualdadNoDiscriminacion.pdf>.

parágrafo 5 supra). Tal dado é apoiado por informações enviadas pelo Estado, que reconhece que historicamente “foi observada maior vulnerabilidade biológica dos povos indígenas para víruses, especialmente infecções respiratórias”, destacando a particular vulnerabilidade dos povos recentemente contactados ou isolados.

44. Em terceiro lugar, a Comissão também observa que a situação atual dos possíveis beneficiários está inserida no aumento da presença de terceiros não autorizados na TIY, em relação aos últimos anos, estimando-se ali a presença de 20 mil garimpeiros. De fato, os solicitantes forneceram cópias de várias denúncias detalhadas sobre a presença de garimpo na Terra Indígena dos possíveis beneficiários. Além das alegações de que a presença dessas pessoas na TIY muitas vezes levaria a situações hostis (ver infra, parágrafo 46), esses indivíduos seriam importantes vetores potenciais na disseminação da COVID-19, dada a sua constante passagem pela TIY e por comunidades urbanas. Esse aspecto é essencial a ser levado em consideração no que diz respeito ao sério impacto sobre os direitos à vida e à integridade pessoal dos possíveis beneficiários, em função da multiplicação de contatos indesejados e fora do seu controle.

45. Tendo em vista a alegada presença considerável de garimpeiros na TIY, não contestada pelo Estado, a Comissão observa que não se implementou medidas adequadas para enfrentar a situação. Isso apesar da decisão judicial interna de 2018, confirmada em junho de 2020, que determinou a reabertura das três "Bases de Proteção Etnoambiental" (BAPE) e a decisão de 3 de julho de 2020, que determinou a preparação de um "Plano de Emergência" para a retirada dos garimpeiros. A Comissão observa com preocupação que as decisões não estariam sendo cumpridas, destacando que a BAPE relacionada à proteção de grupos isolados não teria sido reativada (ver parágrafo 30 supra). Também não há informações de que medidas substitutas adequadas tenham sido adotadas.

46. A Comissão também observa que a presença dessas pessoas na TIY vem acompanhada de situações hostis e violência contra a população indígena (ver parágrafo 17 supra), o que é observado há muitos anos. Destaca-se que, em relação aos indígenas Yanomami, a CIDH havia declarado anteriormente que “está sob constante ameaça de garimpeiros ilegais e outros não indígenas que invadem suas terras”, recebendo informações sobre o assassinato de indígenas e destacando a importância da FUNAI<sup>17</sup>. Na presente solicitação, os alegados atos de ameaça e violência são observados com preocupação, particularmente o recente assassinato de dois indígenas Yanomamis, supostamente por garimpeiros. Nesse sentido, observa-se que o Estado não respondeu sobre os atos de assédio e violência alegados pelos solicitantes.

47. A Comissão toma nota da resposta fornecida pelo Estado e observa que, em grande parte, se referiu a ações gerais para proteger os povos indígenas no Brasil, políticas públicas e planos ou projetos de políticas ou ações a serem desenvolvidas. Sem prejuízo de sua importância, nota-se que o Estado não explicou como essas observações se aplicariam de maneira específica em relação aos possíveis beneficiários. De fato, não foi evidenciado se as referidas ações seriam implementadas em favor dos povos Yanomami e Ye'kwana<sup>18</sup>. Nota-se também que parte das informações se refere a medidas relacionadas ao DSEI-Leste Roraima, que não seria o distrito designado para a atenção dos Yanomami e Ye'kwana. Também foram mencionados outros assuntos que não estão diretamente relacionados às fontes de riscos indicados nesta oportunidade, como operações de combate a ilícitos em outras terras indígenas e medidas de combate a incêndios. Da mesma forma, o Estado não especificou se o Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas, o respectivo Plano Distrital ou as barreiras sanitárias estariam sendo adequadamente implementados no TIY e, se aplicável, se têm sido eficazes.

<sup>17</sup> CIDH, Situação dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas e Tribais da Panamazônia, OEA / Ser.L / V / II. Doc. 176, 2019, pars. 406 - 408.

<sup>18</sup> Por exemplo, equipes de resposta rápida (ver parágrafo 23 supra), procedimentos da FUNAI Roraima.

48. Em conformidade com o exposto, a Comissão observa que as informações fornecidas pelo Estado mostram que certas ações foram tomadas em certas aldeias - como a distribuição de cestas básicas, medicamentos, visitas, operações de desinfecção, entre outras medidas pontuais<sup>19</sup> - que em si mesmas são positivas, mas podem não ser suficientes. Especialmente levando-se em consideração os problemas apresentados; o tamanho dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana, constituídos por cerca de 26 mil pessoas distribuídas em 321 aldeias; suas vulnerabilidades imunológicas específicas<sup>20</sup>; os desafios do sistema de saúde que os atende, composto por 37 Polos Base; além da relevante presença de terceiros não autorizados na TI.

49. Assim, na situação atual, com base nas alegações de ambas as partes, parece que os possíveis beneficiários, no atual contexto crítico da pandemia, teriam menos medidas de proteção implementadas à sua disposição do que teria existido em períodos comuns nos anos anteriores, principalmente levando em conta a suposta evasão dos profissionais de saúde, que duas BAPE permanecem desativadas e a falta de medidas de proteção substitutivas. Nesse sentido, a Comissão recorda que as medidas de proteção devem ser adequadas e eficazes; isto é, as medidas implementadas, por sua natureza, devem enfrentar o risco a ponto que ele cesse<sup>21</sup>. Nesse cenário, a Comissão observa com preocupação a alegação de que, sem as medidas de proteção implementadas, estima-se que 40% dos possíveis beneficiários das aldeias próximas ao garimpo se contaminariam com COVID-19.

50. Além disso, no que diz respeito aos outros fatores de risco, a Comissão não dispõe de informações suficientes no momento para chegar à mesma determinação. Não obstante o exposto, deve-se lembrar, principalmente diante dos supostos atos de violência, o dever de proteção que o Estado possui em relação à preservação dos direitos à vida e à integridade pessoal de todos os indivíduos sob sua jurisdição. Particularmente neste caso, o líder indígena Davi Kopenawa Yanomami, por sua exposição especial. A Comissão observa ainda o alerta dos solicitantes, que a presença de garimpo afetaria a saúde dos possíveis beneficiários, principalmente devido à contaminação por mercúrio. Nesse sentido, é importante lembrar que a exposição ao mercúrio, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, "(mesmo em pequenas quantidades) pode causar sérios problemas de saúde e é perigosa para o desenvolvimento intrauterino e nos estágios iniciais da vida"<sup>22</sup>. De acordo com a pesquisa fornecida pelos solicitantes, as comunidades Yanomami, particularmente as que estariam próximas aos pontos de garimpo, apresentariam níveis significativos de contaminação por mercúrio, incluindo taxas de mais de 90% das pessoas contaminadas na comunidade de Waikás Aracaça e dados de três meninas crianças menores de três anos já teriam taxas relevantes de contaminação por mercúrio (ver parágrafo 15 supra).

51. Em vista do exposto, a Comissão considera que, a partir do parâmetro *prima facie* aplicável ao mecanismo de medidas cautelares, os direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana eles estão em uma situação de grave risco.

52. No que diz respeito ao requisito de urgência, a Comissão considera que foi cumprido, levando em consideração, no contexto da pandemia de COVID-19, as informações disponíveis sobre a disseminação do vírus, casos positivos confirmados e mortes, bem como a particular vulnerabilidade imunológica dos povos indígenas de contato recente ou isolado. Tudo isso, combinado com a aparente

<sup>19</sup> Por exemplo: realização de testes rápidos em comunidades onde casos de COVID-19 teriam sido identificados; o envio de Equipamento de Proteção Individual ao DSEI-Yanomami, bem como a suposta preparação das equipes de saúde para atender os casos da COVID-19.

<sup>20</sup> O próprio Estado mencionou a necessidade de aumentar as medidas de proteção em favor dos possíveis beneficiários para proteger suas vidas e integridade (ver parágrafo 35 supra).

<sup>21</sup> CIDH, Segundo Relatório sobre a Situação dos Defensores dos Direitos Humanos nas Américas, 2011, par. 521. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>.

<sup>22</sup> "O mercúrio elementar e o metil mercúrio são tóxicos para o sistema nervoso central e periférico. A inalação do vapor de mercúrio pode ser prejudicial para o sistema nervoso e imunológico, o sistema digestivo e os pulmões e rins, com consequências algumas vezes fatais. Os sais inorgânicos de mercúrio são corrosivos para a pele, olhos e trato intestinal e, quando ingeridos, podem ser tóxicos para os rins." OMS, Mercury and Health, 31 de março de 2017. Disponível em: <https://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/mercury-and-health>

falta de medidas preventivas adequadas e atenção médica. Nessas circunstâncias, justifica-se a adoção de medidas de caráter urgente para proteger os direitos à vida e à integridade dos possíveis beneficiários, garantindo também o acesso a tratamento médico adequado, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis.

53. A respeito do requisito de irreparabilidade, a Comissão considera que se encontra cumprido, já que a possível violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, por sua própria natureza, constituem a máxima situação de irreparabilidade.

54. Finalmente, a respeito da alegação do princípio da complementariedade, a Comissão recorda que tal princípio informa transversalmente o sistema interamericano e que a jurisdição internacional é “coadjuvante” das jurisdições nacionais, sem que as substitua<sup>23</sup>. A Comissão considera, entretanto, que a invocação do princípio da complementariedade como argumento de improcedência para a adoção de medidas cautelares supõe que o Estado concernido satisfaça a carga de demonstrar que as pessoas possíveis beneficiárias não se encontram no suposto estabelecido no artigo 25 de Regulamento, em razão de que as medidas adotadas pelo próprio Estado tiveram um impacto substantivo na diminuição ou mitigação da situação de risco, de tal forma que não permita apreciar uma situação que cumpra com o requisito de gravidade e urgência que precisamente requerem a intervenção internacional para prevenir danos irreparáveis<sup>24</sup>.

55. Nesse sentido, no presente assunto, a Comissão constatou que a situação, exposta à luz do artigo 25 do Regulamento, satisfaz o cumprimento dos requisitos regulamentários, sendo consequentemente adequada a adoção de medidas cautelares para salvaguardas seus direitos.

#### **IV. PESSOAS BENEFICIARIAS**

56. A Comissão declara que as pessoas beneficiárias desta medida cautelar são os membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, que são identificáveis nos termos do artigo 25.6.b do Regulamento da CIDH.

#### **V. DECISÃO**

57. À luz dos antecedentes assinalados, a CIDH considera que o presente assunto reúne *prima facie* os requisitos de gravidade, urgência e irreparabilidade contidos no artigo 25 do seu Regulamento. Em consequência, a Comissão solicita ao Brasil que:

- a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas preventivas contra a disseminação da COVID-19, além de lhes fornecer atendimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis;
- b) acordar as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes; e
- c) relatar as ações adotadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.

<sup>23</sup> Ver, inter alia: CIDH, Francisco Javier Barraza Gómez sobre o México (MC-209-14), Resolução de 15 de agosto de 2017, par. 22. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp>; CIDH, Paulina Mateo Chic sobre a Guatemala (MC 782-17), Resolução de 1 de dezembro de 2017, par. 3. 4; Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2017/49-17MC782-17-GU.pdf>; e CIDH, Santiago Maldonado, sobre a Argentina (MC 564-2017), resolução de 22 de agosto de 2017, par. 16. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2017/32-17MC564-17-AR.pdf>

<sup>24</sup> Ibid

58. A Comissão solicita ao Governo de Sua Excelência que tenha por bem informar a Comissão, dentro do prazo de 15 dias contados a partir da data da presente comunicação, sobre a adoção de medidas cautelares acordadas e atualizar tal informação de forma periódica.

59. A Comissão ressalta que, de conformidade com o artigo 25.8 do Regulamento da Comissão, a outorga de medidas cautelares e sua adoção pelo Estado não constituem pré-julgamento sobre a possível violação dos direitos protegidos na Convenção Americana e outros instrumentos aplicáveis.

60. A Comissão instrui a sua Secretaria Executiva a notificar a presente Resolução ao Estado do Brasil e aos solicitantes.

61. Aprovado em 17 de julho de 2020 por: Joel Hernández García, Presidente; Antonia Urrejola, Primera Vicepresidenta; Margarette May Macaulay, Esmeralda Arosemena de Troitiño, Edgar Stuardo Ralón Orellana y Julissa Mantilla Falcón, membros de CIDH.



Mario López Garelli

Por autorização do Secretário Executivo